



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo n.º 36610/2018-e

Órgão de Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social do DF – SEDES

Montante em exame: 0,00 (zero)

Assunto: Edital de Concurso Público

Ementa: Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidades: Agente Social e Cuidador Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, regulado pelo Edital n.º 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27/11/2018. Decisão n.º 5965/2018: determinação de diligência. Manifestação da jurisdicionada. Decisão n.º 803/2019: cumprimento de diligência e nova diligência. Decisão n.º 1894/2019: cumprimento de diligência e acompanhamento do certame.

- Expedientes oriundos do MPJTCD e da Ouvidoria desta Casa contendo demandas de candidatos ao certame em epígrafe, pleiteando a quebra da cláusula de barreira contida no respectivo edital normativo. Pelo indeferimento do pleito.
- Retorno dos autos para acompanhamento do certame.

Senhor Secretário,

Tratam os autos do Edital n.º 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27/11/2018, que divulga concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidades: Agente Social e Cuidador Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (Peça 1).

2. Na última oportunidade em que se manifestou nos autos, esta Corte, a teor da Decisão n.º 1894/2019 (Peça 29), deliberou, dentre outras medidas, por:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Editais consubstanciados nas Peças 23/24; II – ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 803/2019; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o acompanhamento do certame”. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

3. Dando continuidade ao acompanhamento do certame, juntamos aos autos os seguintes editais, nos quais não foram detectadas irregularidades:

- Edital nº 7/2019: retifica o cronograma do concurso;
- Edital nº 8/2019: divulga o resultado preliminar da prova objetiva;
- Edital nº 9/2019: divulga o resultado preliminar da prova objetiva de candidata *sub judice*;
- Edital nº 10/2019: divulga o resultado definitivo da prova objetiva;
- Edital nº 11/2019: convoca para a sindicância de vida pregressa e investigação social, para a avaliação psicológica e perícia médica (candidatos com deficiência).

4. Juntou-se aos autos o Ofício nº 49/2019-G1P, posteriormente aditado pelo Ofício nº 51/2019-G1P, acompanhados dos respectivos anexos (Peças 33/35 e 37/38, respectivamente), contendo demandas de candidatos ao certame em evidência. Nessa mesma linha, também juntou-se ao autos o Memorando nº 118/2019 – Ouvidoria (Peça 41), contendo demanda idêntica (Peças 42/43, subscritas pelo mesmo candidato, inclusive) a uma das que acompanha o primeiro expediente do *Parquet* especializado acima referido.

5. No que há de relevante, os candidatos pleiteiam a quebra da cláusula de barreira prevista no edital normativo do certame¹, que elimina do

¹ 10.4. Serão convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados na primeira etapa e classificados dentro do número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, respeitando as vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência e os empates na última posição.

10.5. Os demais candidatos, não convocados para esta etapa serão considerados eliminados, exceto se o número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, não for preenchido.

(...)

11.8. Os candidatos recomendados na avaliação psicológica e na sindicância de vida pregressa e investigação social serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva. A lista organizada na forma deste subitem representa a nota e classificação final dos candidatos na primeira etapa do concurs público.

11.9. Com base na lista organizada na forma do subitem anterior, serão convocados, para realizar o Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, os candidatos classificados até as posições-limite correspondentes a soma do número de vagas do cargo e das vagas do cadastro de reserva de cada especialidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

certame os candidatos não convocados para o curso de formação profissional, requerendo ao final que todos os aprovados na prova objetiva (segundo os demandantes, passaram para as próximas fases 1174 candidatos) pudessem participar do referido curso.

6. Alegam, para tanto, déficit de Técnicos em Assistência Social, o que afrontaria a supremacia do interesse público, notadamente em face da eventual necessidade de realização de novo concurso público para suprir tal demanda, o que, segundo os demandantes, geraria custos para a Administração, quando os atuais candidatos poderiam ser aproveitados, no caso do afastamento da indigitada regra editalícia.

7. Pois bem. A nosso ver não assiste razão aos candidatos. Explicamos.

8. A uma, não há notícia de que a regra ora questionada tenha sido impugnada pelos demandantes, conforme possibilitava o subitem 1.8.1 do edital normativo, operando-se, portanto, o instituto da preclusão, relevando destacar que a cláusula de barreira em concursos públicos foi considerada constitucional pelo STF, no julgamento do RE 635739-AL, em sede de repercussão geral, conforme excerto do voto proferido pelo Ministro Relator: *“pode-se definir a cláusula de barreira como espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no edital.”*

correspondente à equação $VCFP = VG + CR$, em que VCFP corresponde às vagas do Curso de Formação Profissional, VG refere-se às vagas do cargo e CR às vagas do cadastro de reserva, respeitados os empates na posição-limite e a reserva de vagas dos candidatos com deficiência



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

9. A duas, o alegado déficit de profissionais supostamente existente não justifica a exclusão da referida regra no atual estágio do certame, porquanto não se corrige um erro com outro, ao total arrepio do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do princípio da impessoalidade.

10. A três, nos termos do subitem 11.9 do edital normativo do certame serão convocados para o curso de formação profissional 600 (seiscentos) candidatos ao cargo de Técnico em Assistência Social, especialidade: Agente Social e 60 candidatos ao cargo de Técnico em Assistência Social, especialidade: Cuidador Social, de forma que tal quantitativo foi estabelecido pela Administração tendo em conta sua necessidade de pessoal, em face de suas condições orçamentárias, no uso do poder discricionário conduzido pelo juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente.

11. A quatro, o aumento do referido quantitativo, como querem os demandantes, importaria na elevação do custo para a Administração com o referido curso de formação, considerando o pagamento de ajuda financeira aos candidatos nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 5184/2013, despesa que, a nosso ver, não pode ser imposta ao Poder Público.

12. A cinco, diferentemente do alegado pelos demandantes, a realização de novo concurso público, a rigor, não gera custo para a Administração, porquanto as bancas examinadoras normalmente são pagas com os valores arrecadados com o pagamento das taxas de inscrição.

13. Nessas condições, somos pelo indeferimento do pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Ante o exposto, sugerimos:

I – tomar conhecimento do Ofício nº 49/2019-G1P, posteriormente aditado pelo Ofício nº 51/2019-G1P, acompanhados dos respectivos anexos (Peças 33/35 e 37/38, respectivamente), bem como do Memorando nº 118/2019 – Ouvidoria (Peça 41) e anexos (Peças 42/43;

II – indeferir o pleito contido nas demandas anexas aos expedientes mencionados no item retro, por insubsistência dos próprios fundamentos;

III – dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos signatários das demandas em exame;

IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o acompanhamento do certame.

À superior consideração.

Brasília, 20 de setembro de 2019.

Carlos Antonio Costa dos Santos
Diretor – SEFIPE/DIFIPE3



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Senhor Relator,

De acordo com a instrução retro, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, inciso III, letra “c”, da Resolução TCDF nº 140/01, com a redação dada pela de nº 174/06.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2019.

José Roberto Alcuri Júnior
Secretário de Fiscalização de Pessoal